



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI 13.869/2019) X PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

NEW ABUSE OF AUTHORITY LAW (LAW 13.869/2019) X PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY

NUEVA LEY DE ABUSO DE AUTORIDAD (LEY 13.869/2019) X PRINCIPIO DE PROPORCIONALIDAD

Joyce Teodoro Biazoto¹, Murilo Silveira e Pimentel²

e494075

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i9.4075>

PUBLICADO: 09/2023

RESUMO

O objeto do presente trabalho é de relevância prática e jurídica, pois se buscará analisar a nova Lei de Abuso de Autoridade, bem como sua atuação com o princípio da proporcionalidade frente às sanções trazidas pelo legislativo. Em um ordenamento jurídico onde se busca efetivar os serviços do Estado de forma a assegurar direitos e garantias individuais, o agente que passa a ter esse poder em mãos, ao usá-lo com abuso, deve responder de forma justa e equivalente. Quando um agente público abusa do seu poder ocorrem sérias violações aos direitos individuais, minando ainda a confiança nas instituições públicas. Será estudado que na década de 60 criou-se uma lei para tratar das situações em que um agente público abusasse do seu poder, a qual sendo considerada ineficiente, deu lugar à Lei 13.964/19, entrando no ordenamento jurídico com uma promessa de eficiência nas punições dos crimes praticados pelos mencionados agentes. Portanto, será feita uma análise se essa lei realmente condiz com toda sua promessa e se essa respeitou em seus artigos o princípio “da balança”. Para elaboração do trabalho exposto foram utilizados diversos meios disponíveis, tais como consultas bibliográficas, artigos de jurisprudência sobre as questões analisadas perante os Tribunais, bem como pesquisa eletrônica.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios. Princípio da Proporcionalidade. Nova Lei de Abuso de Autoridade.

ABSTRACT

The object of this work is of practical and legal relevance, since it will seek to analyze the new Law of Abuse of Authority, as well as its performance with the principle of proportionality in the face of the sanctions brought by the legislature. In a legal system where it is sought to effect the services of the State in order to ensure individual rights and guarantees, the agent who comes to have this power in hand, when using it with abuse, must respond in a fair and equivalent way. When a public official abuses his power, serious violations of individual rights occur, further undermining trust in public institutions. It will be studied that in the 60's a law was created to deal with the situations in which a public agent abused his power, which being considered inefficient, gave rise to Law 13.964/19, entering the legal system with a promise of efficiency in the punishments of the crimes committed by the mentioned agents. Therefore, an analysis will be made if this law really matches all its promise and if it respected in its articles the principle "of the balance". For the elaboration of the exposed work, several available means were used, such as bibliographic consultations, jurisprudence articles on the issues analyzed before the Courts, as well as electronic research.

KEYWORDS: Principle. Principle of proportionality. New Abuse of Authority Law.

RESUMEN

El objeto de este trabajo es de relevancia práctica y jurídica, ya que buscará analizar la nueva Ley de Abuso de Autoridad, así como su actuación con el principio de proporcionalidad frente a las sanciones impuestas por el legislador. En un sistema jurídico en el que se busca efectuar los servicios del

¹ Centro Universitário de Goiatuba – Unicerrado.

² Professor no Centro Universitário de Goiatuba – UniCerrado. Escrivão da Serventia Fazendas Públicas e 2ª Cível no Fórum de Goiatuba-GO.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI 13.869/2019) X PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE
Joyce Teodoro Biazoto, Murilo Silveira e Pimentel

Estado para asegurar los derechos y garantías individuales, el agente que llega a tener este poder en la mano, cuando lo utiliza con abuso, debe responder de manera justa y equivalente. Cuando un funcionario público abusa de su poder, se producen graves violaciones de los derechos individuales, lo que socava aún más la confianza en las instituciones públicas. Se estudiará que en los años 60 se creó una ley para hacer frente a las situaciones en las que un agente público abusó de su poder, lo que al ser considerado ineficiente, dio lugar a la Ley 13.964/19, entrando al ordenamiento jurídico con una promesa de eficiencia en las penas de los delitos cometidos por los agentes mencionados. Por lo tanto, se analizará si esta ley realmente cumple con todas sus promesas y si respeta en sus artículos el principio "del equilibrio". Para la elaboración del trabajo expuesto se utilizaron varios medios disponibles, como consultas bibliográficas, artículos de jurisprudencia sobre los temas analizados ante los Tribunales, así como investigaciones electrónicas.

PALABRAS CLAVE: Principios. Principio de proporcionalidade. Nueva Ley de abuso de autoridad.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a análise da nova lei de abuso de autoridade sob a ótica do princípio da proporcionalidade. O ordenamento jurídico brasileiro, de forma implícita, adotou o denominado princípio como uma forma de resguardar direitos e garantias individuais, dando ao Estado um limite para com suas ações. O princípio da proporcionalidade também é conhecido por sua característica de 'dupla face', uma vez que traz ao Estado o dever de não agir demais, nem agir de menos. Assim os agentes públicos representantes do Estado, tem o exercício da sua autoridade limitada por diversos princípios inconstitucionais e constitucionais.

Ao falar em nova Lei de Abuso de Autoridade, é necessário entender o que vem a ser esse abuso, e quem pode cometê-lo. O abuso de autoridade é caracterizado por condutas por parte de agentes público que são contrárias à lei. É o mau uso do poder pelo agente que detém cargo, emprego ou função pública, independente da esfera que esse esteja lotado¹.

Para regulamentar e punir essas violações por parte de agentes públicos, o Congresso Nacional entendeu sobre a necessidade da criação de uma lei que criminalizasse condutas abusivas de prerrogativas legais praticadas por agentes públicos, sendo criada a Lei 4.898/1965 a qual vigorou por mais de 50 anos no ordenamento jurídico brasileiro. Com o passar dos anos percebeu-se que a referida lei não mais atendia às necessidades inerentes aos dias atuais tornando necessária a criação de uma nova lei. Assim, em 2019, era promulgada a nova lei de abuso de autoridade, Lei nº13.964/2019, vindo a revogar por completo a lei anterior. A promulgação da mencionada lei, marcou uma mudança significativa no cenário legal do país. Essa legislação, que entrou em vigor em janeiro de 2020, trouxe consigo uma série de alterações nas práticas das autoridades públicas com a promessa de punição mais severa desencadeando debates intensos sobre sua eficácia, alcance e possíveis impactos. Será analisado no decorrer desse estudo se ela realmente cumpriu tal promessa e se realmente as condutas e criminalizações previstas em seu texto respeitaram o princípio da proporcionalidade.

1 PEREIRA, Vinicius Ferreira Nunes. A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE, Monografia. São Paulo, 2020.
RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI 13.869/2019) X PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE
Joyce Teodoro Biazoto, Murilo Silveira e Pimentel

ORIGEM DO ESTADO

Para falar em origem do Estado, se faz necessário fazer uma breve análise temporal da relação entre os homens bem como de seu comportamento. Voltando aos relatos mais antigos, na época bíblica mesmo, as primeiras pessoas a pisarem na terra ficaram conhecidas como Adão e Eva. Esses viviam num lugar considerado o paraíso, onde tinham o livre arbítrio para fazerem o que bem entendessem. A única proibição existente que os limitava era uma ordem de não comerem o fruto de uma árvore. Segundo os relatos do livro mais antigo da história, Eva então teria desobedecido essa ordem e provado o fruto proibido. Adão e Eva sofreram a penalidade de expulsão do paraíso surgindo assim a origem das penas² para a sociedade. A partir de então, Adão e Eva se viram obrigados a levar uma vida totalmente diferente dando início às gerações e, conseqüentemente, ao convívio em sociedade.

Com o surgimento da convivência em sociedade, foi se percebendo que a ausência de regras tornava inviável o bom convívio em sociedade. Anos mais tarde, após a expulsão do paraíso, surgiu o primeiro homicídio relatado na história. Caim enciumado devido Deus ter se agrado mais da oferta de seu irmão Abel, de forma traiçoeira o matou. Como consequência recebera uma penalidade diretamente de Deus, que o tornava um fugitivo e errante pela Terra. Fato é, uma sociedade pacífica e harmônica não existe sem regras impostas.

Um dos primeiros teóricos que tentou justificar a existência do Estado foi o filósofo Thomas Hobbes, em sua obra "O Leviatã"³. Hobbes faz esclarecimentos quanto ao estado de natureza que vivia o homem sem a presença do Estado. O filósofo afirma que sem o Estado o homem vive de acordo com seu instinto natural e afirma que vivendo assim "cada um tem direito a tudo, incluindo a vida dos outros". Ele acreditava que o homem em sua natureza era completamente livre, por não se sujeitar a lei alguma. Hobbes traz esse fator como um problema para um desenvolvimento pleno da humanidade, uma vez que sem regras, viveriam sempre em conflitos. Afirmava também, que o estado de natureza do homem sequer poderia ser considerado uma sociedade por não existir uma associação de fato entre os homens, o que trazia como consequência a não possibilidade de existência real de contrato entre os povos de uma comunidade vez que não haveria uma força externa (Estado) para obrigar o cumprimento. Para que essa situação fosse superada, seria necessário que todos abdicassem de seus direitos confiando-os nas mãos de um soberano que garantir-lhes-ias uma vida boa por meio de um contrato social. Assim, caberia ao Estado, detentor do poder supremo, a conservação do estado de sociedade através de ameaça de penalidade ao homem que descumprisse o pacto mútuo.

Na prática, entretanto, essa forma de governo não foi bem-sucedida uma vez que o soberano contava com poderes ilimitados. Surgiu então o Estado de Direito, tendo como um de seus justificadores John Locke, o qual defendia que o estado de natureza do homem não era por ausência de leis, mas sim pelo fato de ter um Estado para mediar os conflitos, sem o qual o homem usaria da

2 GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, v. 1, p. 15

3 HOBBS, Thomas. Leviatã: São Paulo: Ícone, 2000.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI 13.869/2019) X PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE
Joyce Teodoro Biazoto, Murilo Silveira e Pimentel

própria força para solucionar. Aqui, o homem renunciaria à sua liberdade natural pela segurança garantida pelo Estado na sociedade civil.

Com o surgimento do Estado Democrático de Direito, o ente estatal passou a exercer sua autoridade sobre os cidadãos, tendo, contudo, um conjunto de limites à sua atuação, devendo acima de tudo resguardar os direitos e garantias individuais. Além disso, é cediço ao Estado agir sempre com proporção analisando o caso em concreto. Para efetivar essa forma de agir, o ordenamento jurídico adotou então o princípio da proporcionalidade previsto implicitamente na Lei Maior⁴ para tomadas de decisões judiciais na aplicação e criação das leis.

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade surge no meio jurídico para contrabalancear os interesses da administração com os interesses individuais da sociedade. Fazendo uma análise na linha do tempo entre as relações humanas percebe-se que a ideia de adotar uma proporcionalidade era entendida na antiguidade somente quanto às penas aplicadas, vindo a tomar o seu real significado com o passar das décadas. Os primeiros relatos que se pode citar são dos séculos XVII e XVIII, na época das teorias jusnaturalistas. A partir desse período começou-se a perceber uma consciencialização que não havia só interesses do Estado, mas interesses e direitos do próprio povo e que esses deveriam ser respeitados.

O princípio da proporcionalidade surge como uma consequência da passagem de um Estado de Polícia para o conhecido Estado de direito, onde passa-se a ter uma preocupação, de fato, não só com os interesses do Estado, mas com os interesses da sociedade, tendo a finalidade então de limitar o poder de coação que a monarquia então exercia⁵ (conhecida como Poder de Polícia por ser limitado). Tão grande é a importância de tal princípio que ele consegue resolver conflitos entre direitos ou até mesmo entre bens jurídicos tutelados, pois coloca o julgador e o legislador numa posição de adequar seus atos às necessidades concretas tratando cada caso conforme suas particularidades, sem retirarem-se da racionalidade exigida no sistema.

Na atividade legislativa, o princípio da proporcionalidade atua de forma a exigir o abuso e a violação à Constituição por meio de lei. Esse princípio é um dosador para que o Estado modere o exercício de seu poder. Os princípios reconhecidos em um ordenamento jurídico visam direcionar o legislador ou o próprio julgador na hora de desempenhar sua atividade. No ordenamento jurídico brasileiro, dois são os tipos de princípios utilizados, os quais sejam os denominados explícitos (estão previstos de forma expressa na legislação), ou implícitos (aqueles que são extraídos da interpretação da lei). Para que um princípio faça parte do ordenamento jurídico brasileiro não é necessário que ele esteja transcrito de forma explícita na Lei Maior ou em outra norma.

O princípio da proporcionalidade, o qual é objeto do presente estudo, está previsto de forma implícita em nossa CRFB/88. Conforme preleciona Magda Aparecida Gonçalves Mage (2013, p. 38):

⁴ Constituição da República Federativa Brasileira de 1988.

⁵ MAGE, Magda Aparecida Gonçalves. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO DIREITO PENAL. Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo. São Paulo, 2003.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI 13.869/2019) X PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE
Joyce Teodoro Biazoto, Murilo Silveira e Pimentel

“Os princípios jurídicos não precisam estar expressos na Constituição. Podem esses, estarem implícitos, isto por serem beneficiados de uma objetividade e presencialidade que os dispensa de estarem expressos no preceito particular”. O legislador em sua discricionariedade não possui, portanto, ampla liberdade de conformação legislativa, uma vez que essa precisa ser exercida dentro dos parâmetros constitucionais estabelecidos. Dessa forma as normas criadas devem estar em consonância com o princípio da proporcionalidade, evitando assim excessos e omissões que violem o aludido princípio.

Ponto de suma importante do princípio em estudo é sua característica de dupla face: o de proibição de excesso e o de proibição de proteção deficiente. A proibição do excesso consiste em o Estado abster-se de realizar condutas que violem os direitos e garantias fundamentais. O Estado, amigo dos direitos fundamentais, precisa agir de forma positiva para a concretização desses direitos, cumprindo assim o seu dever de proteção. Quando ele se omite frente a esse dever, temos uma omissão, uma deficiência no poder de agir do Estado.

AGENTE PÚBLICO

Em uma lei onde se estuda condutas abusivas praticadas por agentes públicos, imprescindível é entender o conceito de agente e público e qual a importância da sua atuação frente à sociedade. O Estado é responsável pela promoção do bem-estar da sociedade. Para tanto, é necessário que ele desenvolva uma série de ações e atue nas diversas áreas inerentes aos direitos e garantias fundamentais como saúde, educação, meio ambiente etc. Quem representa o Estado no exercício dessas funções é justamente o Agente Público em suas diversas categorias. Como o poder estatal é colocado nas mãos desse agente, foi necessária a criação de uma lei específica para regular condutas contrárias à lei que poderiam vir a ser cometidas por agentes públicos. Criou-se, portanto, a Lei N° 4.898/1965, que, conforme dito anteriormente, restou revogada pela Lei 13.869/2019⁶. Segundo essa lei, são sujeitos do crime de abuso de autoridade, dentre outros:

- I - Servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II - Membros do Poder Legislativo;
- III - Membros do Poder Executivo;
- IV - Membros do Poder Judiciário;
- V - Membros do Ministério Público;
- VI - Servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas.

A prestação do serviço público é uma das atividades mais importantes exercidas por uma comunidade, sociedade e nação. É impossível um país, Estado ou Município possuir um desenvolvimento pleno sem um quadro de servidores públicos destinados à realização de atividades colocadas à disposição dos cidadãos. Afinal o Estado tem como função servir aos cidadãos e, ao

6 Art. 2º da Lei 13.869/2019: “É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a...”.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI 13.869/2019) X PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE
Joyce Teodoro Biazoto, Murilo Silveira e Pimentel

designar essa função à terceiros, esses ficam sujeitos a representar o Estado da melhor forma possível. Conforme preceitua Newton Yasuo Furucho (2012):

“Não se constrói uma democracia e um país organizado, que atenda às necessidades e anseios da população de forma digna, sem o servidor público competente, bem remunerado, tratado com respeito e dignidade e ao mesmo tempo comprometido com sua missão de servir bem ao público indistintamente.”

Ora essa, ao decidir assumir um cargo de agente público o indivíduo sabe de todas essas obrigações e do peso que o bom desempenho de sua função tem para o desenvolvimento de toda sociedade. O servidor público que age de má-fé, que contraria suas obrigações, seus deveres, causa enormes prejuízos para toda a comunidade. Sendo assim, é imprescindível que as sanções aplicadas ao infrator sejam razoáveis ao grau da ofensividade praticada.

O abuso de poder por parte de um agente público caracteriza-se quando esse se prevalece do cargo para fazer vontades particulares. Duas são as formas de abuso de poder: o excesso de poder e o desvio de finalidade. Mauro Sérgio Santos preceitua que esse excesso de poder se caracteriza quando o agente público em sua atuação foge de sua competência, e o desvio de finalidade quando o agente embora esteja dentro de sua competência, pratica atos visando interesses pessoais, e não o bem comum.⁷

Para os atos viciados praticados pelo agente público, existem dois caminhos que podem ser traçados: pode ocorrer a anulação do ato quando se comprova dano à própria administração pública e a terceiros, ou caso o vício possa ser sanado sem maiores prejuízos, o ato ser convalidado. Entretanto, o objetivo desse estudo não é o aprofundamento em questões meramente administrativas, mas sim as consequências penais que o agente público possa sofrer ao não respeitar a finalidade do poder que lhe foi atribuído.

Em resumo, agentes públicos são indivíduos ou entidades que representam o Estado e desempenham funções variadas na administração pública. Sua atuação é essencial para a governança democrática, a prestação de serviços à sociedade e a garantia dos direitos dos cidadãos. A forma como esses agentes públicos desempenham suas responsabilidades tem um impacto significativo na vida de todos os membros da sociedade, devendo, portanto, ao faltarem com probidade, serem punidos de forma compatível com a gravidade da violação.

ANTIGA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE x NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

A Lei N°4.898, promulgada em 1965, conhecida como a “antiga Lei de Abuso de Autoridade” no Brasil, desempenhou um papel fundamental na regulamentação das ações das autoridades públicas. Essa legislação, embora tenha sido revogada e substituída pela Nova Lei de Abuso de Autoridade em 2019, deixou um legado significativo no sistema legal do país. Para compreender a importância da Nova Lei de Abuso de Autoridade, é crucial considerar o contexto que levou à sua promulgação.

⁷ SANTOS, Mauro Sérgio dos. Curso de Direito Administrativo. Salvador: JusPodivm, 2016



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI 13.869/2019) X PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE
Joyce Teodoro Biazoto, Murilo Silveira e Pimentel

A antiga lei, foi promulgada durante um período de turbulência política no país. Os anos de 1960 foram marcados por agitação social, movimentos de protesto e contexto de crescente repressão por parte do governo militar que estava no poder na época. Essa conjuntura levou à necessidade de regulamentar a conduta das autoridades públicas e garantir que os direitos dos cidadãos fossem protegidos em um ambiente marcado pela instabilidade política⁸. O Brasil enfrentou uma série de escândalos de corrupção e abusos de poder que abalaram a confiança da população nas instituições públicas. Nesse contexto, a necessidade de regulamentar a conduta ilegal das autoridades tornou-se evidente.

A lei N°4.898/1965 era um diploma de tríplex responsabilização⁹ para o agente que violasse seus deveres legais, se dando na esfera administrativa, civil e a criminal. A principal função de determinada lei era resguardar o direito de representação contra os agentes que cometessem abuso. Como principais pontos tratados por essa lei, tinha-se, por exemplo, a proibição de prisões arbitrárias (a lei proibia a prisão de qualquer pessoa fora das hipóteses legais e sem a devida ordem escrita de autoridade judiciária), a garantia de *Habeas Corpus* (estabelecendo a obrigação de as autoridades informarem, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa ao juiz competente). Portanto, a referida lei deixa um legado de um impacto positivo ao estabelecer parâmetros para a conduta das autoridades em um momento em que a sociedade brasileira buscava proteção contra abusos de poder. Ela desempenhou um papel importante na promoção dos direitos individuais e na garantia de um sistema jurídico mais equitativo. Entretanto, como explicitado linhas alhures, tornou-se necessário uma mudança na referida lei para punir de forma mais severa aqueles que atentassem contra a função tão importante do Estado.

A antiga Lei de Abuso de Autoridade, datada de 1965, já não atendia às demandas e aos desafios da sociedade atual. Criou-se, portanto, a Nova Lei de Abuso de Autoridade, com o objetivo de prevenir abusos, responsabilizar autoridades por condutas inadequadas e fortalecer a confiança nas instituições públicas e no sistema jurídico brasileiro. Essa nova lei trouxe mudanças um tanto quanto significativas em relação à antiga lei. Ocorreu a ampliação da lista de condutas que podem ser consideradas abuso de autoridade, abrangendo áreas como prisões ilegais, interceptações telefônicas não autorizadas, violações de sigilo de processos e outras práticas prejudiciais aos direitos dos cidadãos. É inegável que a nova lei se preocupou em aumentar os tipos penais abrangendo um rol maior de condutas para criminalizar, o que é conhecido na doutrina como Direito Penal Simbólico.

Já é pacífico na doutrina criminalista a utilização do direito penal mínimo, isso é, deve-se punir somente àquelas condutas efetivamente intoleráveis ao convívio humano. Todavia, não é isso que se vê na prática. Sendo motivado pelo clamor midiático e popular, o legislador tem cada vez mais criado figuras incriminadoras, bem como aumentado as penas dos crimes já existentes¹⁰. Com isso,

⁸ SABINO, Giovana Aparecida. A Ineficácia da Lei 4.898/65 no Âmbito da Atividade Policial. Revista Jurídica do Ministério Público. P. 147. 2016.

⁹ IDEM

¹⁰ ANDRADE, André Lozano. Revista Liberdades. Pág.108. São Paulo, 2014.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI 13.869/2019) X PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE
Joyce Teodoro Biazoto, Murilo Silveira e Pimentel

umentando penas e criando figuras incriminadoras, ocorre na sociedade uma falsa sensação de segurança jurídica. Sobre o assunto, interessante citar Alice Bianchini e Léo Rosa Andrade:

“O uso desvirtuado do Direito Penal vem se acentuando. A mídia retrata a violência como um ‘produto espetacular’ e mercadeja sua representação. A criminalidade (e a persecução penal), assim, não somente possui valor para uso político (e, especialmente, para uso ‘do’ político), senão que é também objeto de autênticos melodramas cotidianos que são comercializados com textos e ilustrações nos meios de comunicação. São mercadorias da indústria cultural, gerando, para se falar de efeitos já aparentes, a sua banalização e a da violência” (Brito; Vanzolini, 2006, p. 28).

Percebe-se então que a promulgação de leis penais excessivamente severas, com penas desproporcionais para certos tipos de crimes, podem levar as pessoas a acreditarem que estão mais seguras. Entretanto, com o passar do tempo, como a evolução da sociedade, essa percepção de segurança logo passa e se cria a necessidade que se faça novas leis incriminadoras para aquela “nova sociedade”, e assim, forma-se um *loop* infinito.

Essa foi a realidade trazida pela Nova Lei de Abuso de Autoridade. O Brasil, como muitos outros países, enfrentou situações em que autoridades públicas abusaram de seu poder, infringindo os direitos dos cidadãos. Como estudado, criou-se então a Lei N°4.898/1965 com o intuito de punir àquele que abusasse do seu poder. Com o passar do tempo, essa gerou insatisfação pública e pressões para sua reforma. Aqui então ocorre a figura do simbolismo penal, onde a pressão midiática fez com que novos tipos penais incriminadores fossem criados para que a sociedade tivesse uma sensação de (falsa) segurança, sem, contudo, trazer uma forma de punição efetiva.

Antes de adentrar especificamente na Lei 13.869/2019, faz-se necessário abordar as principais diferenças entre os dois conjuntos de regras. Quanto à abrangência, a antiga lei era mais limitada em relação aos tipos de abuso de autoridade e não abordava todas as situações possíveis. Já a nova lei ampliou o nível de abrangência, abordando uma variedade maior de condutas que podem ser consideradas abusivas por parte de autoridades públicas. A antiga lei não tratava de crimes de injúria e difamação cometidos por autoridades, já a Nova Lei tipificou tais crimes cometidos por autoridades no exercício de suas funções. Quanto às penas, esse talvez seja o principal ponto de debate no presente artigo. A antiga lei trazia penas relativamente leves, incluindo sanções administrativas e cíveis. Devido a gravidade de tais condutas, por implicar no uso indevido do poder conferido à uma autoridade pública que tem a responsabilidade de proteger os direitos e liberdades do cidadão, a Nova Lei já veio introduzindo penas criminais para algumas condutas, incluindo detenções e multas. A expectativa é que, por se tratar de um crime grave, haveria a aplicação de penas “graves” também, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da proporcionalidade como um norte a ser seguido.

Adentrando na Nova Lei de Abuso de Autoridade, importante é trazer alguns aspectos de relevância para o presente estudo mencionando determinados artigos. Observa-se uma certa dificuldade da doutrina e da jurisprudência em lidar com alguns conceitos indeterminados presentes na nova Lei de Abuso de Autoridade. A principal questão trata sobre se os conceitos indeterminados previstos na Lei n° 13.869 de 2019 e se estes configurariam uma criminalização da interpretação ou

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI 13.869/2019) X PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE
Joyce Teodoro Biazoto, Murilo Silveira e Pimentel

da função pública. O artigo 1º inaugural da Lei 13.869/2019 inicia falando a respeito do dolo, elemento subjetivo do tipo, não havendo crime se o agente não agir com “finalidades específicas” (artigo 1º, §1º)¹¹, isto é, com a finalidade específica de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda por mero capricho ou satisfação pessoal. Saindo disso, não há que se falar em abuso de autoridade por parte de um agente público. Em termos simples, o dolo específico significa que, para ser considerado abuso de autoridade sob essa lei, o agente público deve ter a intenção deliberada de cometer a ação abusiva ou, pelo menos, estar ciente de que sua conduta é ilegal ou abusiva e ainda assim a realiza. Por exemplo, se um policial prendesse alguém sem uma justificativa válida, o dolo específico poderia se aplicar se fosse provado que o policial sabia que não havia motivo para prisão, mas ainda assim realizou intencionalmente ou de forma consciente pelos motivos citados anteriormente. Isso destaca a importância da intenção ou conhecimento do agente público ao avaliar se uma ação específica viola a Lei de Abuso de Autoridade. A análise detalhada de casos concretos é necessária para determinar se o “dolo específico” está presente em uma ação que pode ser considerada abuso de autoridade de acordo com a Lei nº13.869/2019. Provar o dolo específico em qualquer crime, ainda mais nos moldes dessa lei, é uma tarefa desafiadora, pois requer evidências que demonstrem claramente a intenção ou o conhecimento específico do agente público ao cometer tal ação. Se a intenção do legislador era uma inovação de endurecer as punições dos agentes públicos que abusassem do seu poder, não teria necessidade de trazer na lei esse ponto explicado, já que serve apenas para tornar mais dificultosa a punição do agente.

Trazendo mais benefícios para o agente público, o §2º do artigo 1º, menciona que quando o agente está numa saudável divergência na interpretação da lei ou avaliação de fatos e provas, ele não age com o dolo do §1º, se tornando assim um artigo com uma causa excludente da tipicidade.

O capítulo VI trata dos crimes de abuso de autoridade, os crimes em espécie. Conforme será demonstrado, as penas trazidas pelo legislador demonstram uma fragilidade na eficácia da aplicação da lei. Como primeiro preceito secundário trazido na lei, tem-se uma pena de detenção de 1 a 4 anos e multa. Percebe-se que essa pena é de médio potencial ofensivo e não admite as medidas despenalizadoras da Lei 9.099/1995, salvo a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95. Além dessa medida, também é possível aplicar um instrumento da justiça consensual, o qual seja o acordo de não persecução penal previsto no artigo 28-A do Código de Processo penal, demonstrando assim, que quem comete um crime de abuso de autoridade, pode ter benefícios.

Dentro da Lei 13.869 de 2019, há, portanto, a previsão de crimes e penas que um agente, ao abusar de seu poder pode sofrer. Como dito anteriormente, é um rol bem mais amplo que o trazido pela antiga lei de abuso de autoridade, o que realmente gera grandes expectativas de solução e diminuição dos crimes cometidos por agentes públicos. O que de certa forma causa uma dúvida

11 Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI 13.869/2019) X PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE
Joyce Teodoro Biazoto, Murilo Silveira e Pimentel

quanto a eficácia de tal lei são os preceitos secundários dos artigos do capítulo mencionado. Ora, já fora mencionado aqui por diversas vezes o quão grave é, e o número de consequências que se tem quando um agente age abusando do poder que tem em mãos. Ao fazer-se a leitura dos artigos, dentre vários preceitos primários, há apenas três tipos de preceitos secundários, os quais sejam: detenção de 1 a 4 anos; detenção de 6 meses a 2 anos; e detenção de 3 meses a 1 ano. Percebe-se, então, que se um leigo fizer a leitura de tal lei, comparando com o art. 121 do Código Penal que tem preceito secundário de reclusão 6 a 20 anos, por exemplo, essa pessoa pensará que cometer um crime de abuso de autoridade não é nada grave devido a pena. A comparação com o crime de homicídio aqui não foi em vão. Se faz essa comparação para já deixar a reflexão que uma pessoa comum pode matar outra e sofrerá uma pena de reclusão de 6 a 20 anos, mas que uma pessoa que abusa do seu poder cometendo um crime, pode matar milhares de pessoas no país e sofrer uma pena de detenção de 3 meses a 1 ano. Como diz Vittorio Mediolì:

“O corrupto é pior do que aquele que usa metralhadora. Seu alcance mortífero vai silenciosamente muito além de um tiro de arma de fogo, é uma chuva de balas lançadas contra um povo inteiro e que mata os mais fracos.”

Portanto, é uma Nova Lei que trouxe punições totalmente desproporcionais frente a gravidade do caso. Buscou-se politicamente atender os anseios de uma sociedade criando uma lei que na prática não mostra eficácia. Como pôde-se perceber, além de penas baixíssimas, a previsão da pena é apenas de detenção. O sistema penal é complexo, e uma das áreas que essa complexidade se manifesta é nas distinções entre as penas de reclusão e detenção. Ambas são formas de privação de liberdade aplicadas a indivíduos condenados por crimes, mas existem diferenças importantes entre elas. A pena de reclusão é aplicada a crimes mais graves, com penas máximas previstas superiores a quatro anos, tendo como característica o regime fechado, com condições de encarceramento mais rígidas e restritivas do que no regime de detenção. A ideia inicial ao tratar de um abuso de poder cometido por parte de agente público, levando em conta sua gravidade, seria que para tais condutas seria aplicada a pena de reclusão. Entretanto, essa não foi a visão do legislador. Ao prever a pena de detenção, o legislador de forma indireta quer dizer os crimes previstos na Nova Lei de Abuso de Autoridade são considerados menos graves, ferindo mais uma vez o princípio aclamado no presente estudo.

O legislador traz ainda previsões de efeitos que o agente que abusa de seu poder pode sofrer. Não que trazer efeitos da sanção seja um problema, na verdade se faz necessário em crimes considerados mais repugnantes. O problema é olhar o artigo 4º da Lei 13.869/2019 e ver como o legislador trouxe esses efeitos:

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI 13.869/2019) X PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE
Joyce Teodoro Biazoto, Murilo Silveira e Pimentel

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

O primeiro efeito do mencionado artigo é a reparação do dano; o segundo efeito será a inabilitação para exercício do cargo, mandato ou função pública pelo período de um (1) a cinco (5) anos; e o terceiro efeito será a perda do cargo, do mandato ou cargo da função pública.

Quanto ao efeito de reparação de dano, o Código de Processo Penal em seu artigo 387, inciso IV¹², já traz esse dever ao magistrado, o de antecipar a reparação de danos que seria buscado no cível. Portanto, não seria necessário sequer mencionar este efeito na Lei 13.869/19, mostrando que o legislador mais uma vez preocupou-se em apenas ter o que colocar na lei e mostrar preocupação para sociedade. Uma diferença trazida no art. 4, inciso I, quanto ao seu efeito de reparação de danos e o mencionado artigo 387, inciso IV, do CPP, é que esse último não exige requerimento do ofendido, bastando que o MP na denúncia faça esse pedido, permitindo o contraditório a ampla defesa sobre o quantum. Fazendo uma comparação entre os dois artigos é possível que surja até mesmo uma dúvida se o legislador não teria tentado, na verdade, diminuir as chances da reparação de danos pelo agente público, uma vez que exigir que o ofendido requeira essa reparação, é exigir que ele conheça da lei, o que não é a realidade da população brasileira, principalmente dos mais carentes.

Há os outros dois efeitos do artigo 4º: inabilitação para exercício do cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 a 5 anos; e a perda do cargo, do mandato ou da função pública. O mesmo artigo ainda traz em seu parágrafo único um alerta que esses dois efeitos são condicionados à ocorrência da reincidência. O juiz só poderá aplicar um destes efeitos, ou até mesmo os dois efeitos, pois eles podem ser combinados, somente se o agente for reincidente. Mas para o legislador, não basta ser reincidente, tem que ser reincidente específico em crime da lei de abuso de autoridade. Ou seja, o servidor público para perder o cargo público, deverá ser considerado reincidente, reincidente em crime de abuso de autoridade devendo, para isso, o juiz fundamentar na sentença a inconveniência de manter o sujeito nos quadros da administração pública. Portanto, tem-se a previsão de três efeitos com defeitos. Quanto à reparação do dano no inciso I do artigo 4º, esse tem efeito automático, desde que solicitado pelo ofendido, enquanto os incisos II e III, que trata da inabilitação e perda do cargo, não possuem efeitos automáticos devendo estes serem declarados motivadamente na sentença, devendo ser o agente reincidente específico. Onde está a

¹² Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI 13.869/2019) X PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE
Joyce Teodoro Biazoto, Murilo Silveira e Pimentel

proporcionalidade do legislador ao criar essas penas e onde estará a proporcionalidade no magistrado ao aplicá-las para crimes tão graves cometidos? É uma clara violação ao princípio da proporcionalidade e uma clara criação de normas desenfreadas pelo legislador para criar uma falsa sensação de segurança pela sociedade.

O artigo 5º traz ainda, as penas restritivas de direito aplicadas aos crimes da lei de abuso de autoridade:

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II - suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

III – (VETADO).

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

As duas restritivas do artigo 5º, podem ser aplicadas sozinhas ou cumulativamente. O juiz pode substituir a prisão por prestação de serviço à comunidade, ou por suspensão do cargo, função pública, ou mandato sem salário; ou pelas duas cumulativamente. O juiz deve observar as circunstâncias do caso concreto, deve trabalhar com o princípio da suficiência.

A pena restritiva de prestação de serviços à comunidade, se aplicada nos moldes do artigo 46, do Código Penal, apenas poderá substituir prisão superior a seis meses. Como exemplo, imagine dois agentes condenados pela Lei de Abuso de Autoridade, um deles com uma pena de sete meses e o outro com uma pena de cinco meses. Como juiz, se ele leva o artigo 46 *Caput* do Código Penal para a Lei 13.869/2019, a decisão seria, com relação ao primeiro em que a pena é de 7 meses, que a pena poderia ser substituída pela prestação de serviço à comunidade, continuando a trabalhar em seu cargo e a receber seu salário, prestando serviço à comunidade somente em horário fora do horário de trabalho realizado na administração pública. No segundo caso em que o agente foi condenado a cinco meses, seu crime é menos grave ou sua participação foi menos relevante. Sua prisão por ser inferior a seis meses não poderá ser substituída por prestação de serviço à comunidade, apenas restando-lhe suspensão do cargo por um a seis meses, sem salário. Portanto, essa restritiva para o segundo caso seria pior, por ser suspenso poder trabalhar, ficar sem salário, apesar de ter a menor pena. O primeiro caso continuará trabalhando, recebendo salário e prestando serviço à comunidade. Frente ao benefício do primeiro caso, o segundo caso recorrerá para aumentar sua pena, e talvez desta forma, receber o mesmo privilégio dado ao primeiro caso. Puniu-se o mais com menos e o menos com mais. Assim, na lei de abuso de autoridade não se aplica o mínimo, pois demonstraria a falta de proporcionalidade e razoabilidade, como no exemplo supracitado.

Estas duas restritivas do artigo 5º, podem ser aplicadas sozinhas ou cumulativamente. O juiz pode substituir a prisão por prestação de serviço à comunidade, ou por suspensão do cargo, função pública, ou mandato sem salário; ou pelas duas cumulativamente. O juiz deve observar as



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI 13.869/2019) X PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE
Joyce Teodoro Blazzoto, Murilo Silveira e Pimentel

circunstâncias do caso concreto, deve trabalhar com o princípio da suficiência. Como outro exemplo, há as prisões proibidas durante o período eleitoral.

O artigo 9º da estudada lei também é objeto de discussão pela doutrina. O verbo do tipo “decretar”, para uma corrente doutrinária restringe o sujeito ativo a autoridade judiciária, enquanto uma segunda corrente, esse verbo do tipo deve ser tomado em seu sentido amplo, não abrangendo somente autoridade judiciária, mas também, outras autoridades que poderiam funcionar como sujeito ativo na aplicação. O núcleo decretar possui o sentido de determinar, decidir, ordenar, não se restringindo à autoridade judiciária. Assim, o delegado de polícia, autoridade militar, promotor de justiça podem praticar este crime, não sendo somente a autoridade judiciária. Ao abordar sobre a criminalização de decretar medida de privação de liberdade, entende-se essas por todas aquelas penais e extrapenais que imponham qualquer limitação ao direito de liberdade das pessoas que só podem ser levadas a efeito nas hipóteses legais. Como exemplo, uma prisão civil decretada sem observar as hipóteses legais, configura abuso de autoridade. Portanto, medida de privação da liberdade não é somente prisão penal provisória ou definitiva, é também prisão extrapenal, prisão civil, prisão disciplinar, cabível ainda nas Forças Armadas.

O princípio da proporcionalidade é usado como critério de controle de constitucionalidade das medidas restritivas de direitos fundamentais, as quais atuam como direitos de defesa, no sentido de proibições de intervenção e proibição de excesso, como um dos principais limites às limitações dos direitos fundamentais. Ela demonstra a proporção ou desproporção quanto às penas aplicadas aos crimes e a sua razoabilidade para manutenção da justiça. A responsabilização dos funcionários públicos é consequência do Estado de Direito, e a lei busca servir e proteger a própria administração pública, a moralidade pública, e os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988.

CONSIDERAÇÕES

De início, foi de suma importância analisar como o direito precisava de adaptar à nova realidade vivida pelos seres humanos na Terra. Notou-se o poder público sendo conferido à terceiros como forma de representar o povo que ansiava por uma vida mais pacífica. Esses terceiros ao contraírem tal poder deveriam agir de forma proba, ilibada, para que assim a sociedade se desenvolvesse em sua plenitude e o Estado cumprisse sua função de promoção do bem-estar a todos.

A criação da Nova lei de Abuso de Autoridade veio com o papel de punir agentes públicos que desonrassem a figura do Estado para com a sociedade. No decorrer do trabalho foi abordado a importância da probidade dos agentes públicos para com toda sociedade. Falar sobre essa probidade, sobre o oferecimento de paz social, é falar de vidas, é falar que o bom desempenho das funções conferidas a eles garante a Vida do povo, direito indisponível e garantido pela CRFB/88, a Lei Maior.

Até aqui foi notório o quanto a Nova Lei de Abuso de Autoridades abriu mais brechas para aqueles que visam praticar atos ilícitos, que visam entrar para um cargo público já com o intuito de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI 13.869/2019) X PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE
Joyce Teodoro Biazoto, Murilo Silveira e Pimentel

beneficiar a si próprio. Falar em “dolo específico” para que um agente seja punido por seus atos, é fazer menção ao ditado popular “seria cômico se não fosse trágico”.

Com tudo o que foi explanado acerca do princípio da proporcionalidade, ao fazer-se uma leitura da Nova Lei de Abuso de Autoridade é claramente visível que o legislador não deu a devida atenção ao referido princípio, uma vez que há uma clara desproporcionalidade nas sanções trazidas àqueles que cometem abuso ao exercerem suas atividades.

Diante disso, é imprescindível que as punições sejam proporcionais com o delito praticado levando em conta a quebra da confiança do agente representante do Estado. A partir do momento que os poderes adotarem a aplicação do princípio da proporcionalidade às infrações praticadas por agentes públicos, o país se desenvolverá melhor, uma vez que ao saber da efetividade real da norma em tirar-lhe o seu “sustento diário”, esse pensaria melhor antes de praticar qualquer improbidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Lozano. Os problemas do direito penal simbólico em face dos princípios da intervenção mínima e da lesividade. **Revista Liberdades**, São Paulo, 2014.

BIANCHINI, Alice. Andrade, Léo Rosa. *Inoperatividade do direito penal e flexibilização das garantias*. In: BRITO, Alexis Augusto Couto de; VANZOLINI, Maria Patrícia (Coord.). **Direito penal: aspectos jurídicos controvertidos**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/214-Artigos.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848/40, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.869/19, de 5 de setembro de 2019**. Altera a Lei de abuso de autoridade. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 21 jul. 2023.

CASTRO, Leonardo. Nova lei de abuso de autoridade, comentada (lei 13.869/19). **JUSBRASIL**, 2020. Disponível em: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/826819591/nova-lei-de-abuso-de-autoridade-comentada-lei-n-13869-19>. Acesso em: 04 ago. 2023.

COGAN, Bruno Ricardo. Considerações Sobre O Abuso De Autoridade: Desenvolvimento Histórico E Atualidades. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2019.

GRECO, Rogério; CUNHA, Rogério Sanches. **Abuso de Autoridade: Lei nº13.869/19 Comentada artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI 13.869/2019) X PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE
 Joyce Teodoro Biazoto, Murilo Silveira e Pimentel

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. vol. IX.

MACEDO, Celina Maria. **Bem jurídico e proporcionalidade**: a proibição de proteção deficiente no direito penal. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

MAGE, Magda Aparecida Gonçalves. Princípio da proporcionalidade no direito penal. **Intertemas**, São Paulo, nov. 2003. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/191/191>. Acesso em: 28 jul. 2023.

PEREIRA, Vinicius Ferreira Nunes. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Monografia. São Paulo, 2020.

SABINO, Giovana Aparecida. A Ineficácia da Lei 4.898/65 no Âmbito da Atividade Policial. **Revista Jurídica do Ministério Público**, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/145-Texto%20do%20Artigo-358-1-10-20221007.pdf>. Acesso em: 22 jul, 2023.

SANTOS, Mauro Sérgio dos. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016

SAVI, Jéssica Campos. **Manual prático**: Nova lei de abuso de autoridade (LEI Nº13.869/19). Campo Grande, MS: Procuradoria Geral do Estado Mato Grosso do Sul, 2020.

SILVA, Marco Antonio Marques Da. Considerações sobre o abuso de autoridade: desenvolvimento histórico e atualidades. **Revista direito UFMS**, Campo Grande/MS, v. 5, n. 2, p. 270-293, jul./dez. 2019.